



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05925/11

Administração Indireta. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Arquivamento da matéria sem manifestação meritória.

RESOLUÇÃO RC2 – TC - 00175/16

RELATÓRIO

O **Processo TC-05925/11** trata do exame da **legalidade do ato de aposentadoria para fins de registro**, a Senhora **Anália Amália Canuto**, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, matrícula nº 939.

A **Auditoria**, em seu relatório inicial fls. 63/64, apreciando os documentos a auditoria constatou uma divergência entre a idade da ex-servidora e a data da admissão.

Devidamente **notificada** o Presidente do Instituto Previdenciário, apresentou documentos que comprovaram que a servidora tomou posse no dia **01/06/1986**, razão pela qual não deveria ser contratada. Portanto, não cumprindo com os requisitos legais, já que **ingressou no serviço público após completar 70 anos**.

Desta forma, a **Auditoria negou o registro do benefício da aposentadoria**, haja vista que a servidora não cumpre nenhum requisito legal para sua concessão.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de contas**, junto a este Tribunal, através da Lavra da Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, opinando pela **denegação de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Anália Amália Canuto**, com a conseqüente **assinatura de prazo** ao Gestor Previdenciário para adotar as providências sugeridas no relatório técnico de fls. 77/78.

Através da **Resolução RC2-TC-00246/14** (fls. 84/85), foi assinado o **prazo de 30 dias** ao Presidente do Instituto Previdenciário de Patos, no sentido de informar se a aposentanda ainda percebia seus proventos, bem como se existia outro benefício decorrente da aposentadoria sob análise (pensão por morte).

Cumprindo a decisão anteriormente mencionada, o Instituto da Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV apresentou **documentação sob o n.º 03988/15** (fls. 89/92), informando acerca do falecimento da ex-servidora, e da ausência de outro benefício previdenciário ou assistencial decorrente desta aposentadoria, razão pela qual sugerimos a **denegação de registro ao ato aposentatório formalizado pela Portaria 032/2009** (fl. 60) e o **arquivamento dos presentes autos**.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela pelo arquivamento dos autos do Processo TC Nº 05925/11, e retorno ao órgão de origem, não havendo, portanto, motivo para se pedir o registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05925/11, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em e determinar o arquivamento deste processo e retorno aos órgãos de origem.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 18 de outubro de 2016.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 10:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 17:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO